



CML/PROCURADORIA/PARECER

Processo nº.....: 000685/2021

Interessada.....: PRESIDÊNCIA

Assunto.....: Recurso em face de resposta acerca do requerimento de informações com base na Lei Federal nº 12.527/2011.

Ementa.....: ADMINISTRATIVO. RECURSO. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. ARTIGO 4º, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 12.527/2011. DADOS PESSOAIS. VEDAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. ART. 13, INCISO III, DO DECRETO FEDERAL Nº 7.724/2012. CONSOLIDAÇÃO DE DADOS. NEGATIVA. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. INFORMAÇÃO DEVIDAMENTE FORNECIDA. MATÉRIA CONHECIDA E ORIENTAÇÃO PRESTADA.

I. RELATÓRIO

A Presidência submete o presente processo para análise e parecer em decorrência do recebimento de recurso apresentado pelo cidadão Nelson Monteiro Peixoto, em face das informações prestadas no processo administrativo nº 000377/2021, onde o mesmo alega parcial cumprimento da Lei Acesso à Informação, argumentando não ter sido respondidos os itens 1 e 2 do aludido requerimento. Tais itens versavam sobre os seguintes questionamentos:

1. O Requerente solicita nome dos Servidores Comissionados que se encontrava em trabalhos home office nos dias 22 e 25 de janeiro do presente ano, com horário inicial e final a disposição de Todos os "Gabinetes dos Vereadores" e ainda desta Câmara;
2. O Requerente solicita horário de entrada e saída dos Servidores Comissionados e respectivos nomes lotados em "Todos os Gabinetes dos Vereadores" referente ao mês de janeiro de 2021 e ainda à disposição desta Câmara, com exceção do pedido do item anterior;

Não havendo nenhum documento ou qualquer fato relevante que mereça ser ressaltado.

Sem maiores, este é o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Peremptoriamente, registro que esta Procuradoria enquanto órgão meramente consultivo, emite parecer estritamente jurídico-opinativo, ao qual não se vinculam às autoridades competentes, a quem compete, efetivamente, o poder decisório. Por isso, compete à Procuradoria somente a análise das questões jurídicas a ela direcionadas, não tendo o condão de cancelar opções eleitas pelo Órgão Público, através do seu gestor.

A Lei de Acesso à Informação em seu art. 7º, inciso I, preceitua:

Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:



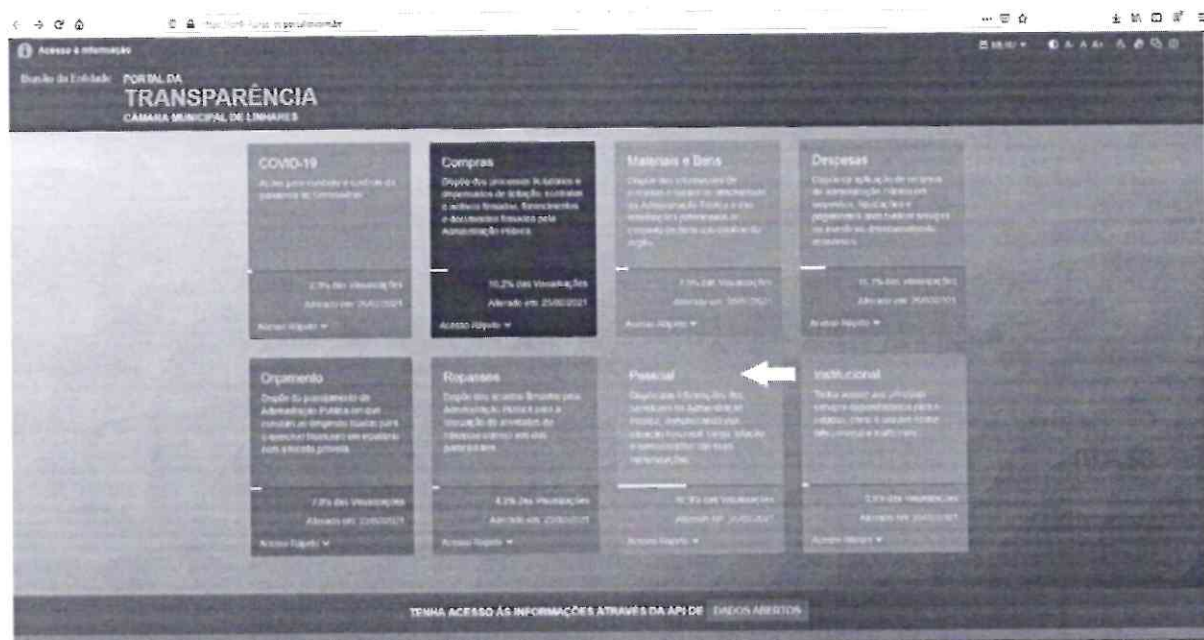
I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;
(Destaca-se)

O item 1 do requerimento formulado pelo cidadão Nelson Monteiro Peixoto direciona a obtenção de informações quanto a identificação dos servidores comissionados que se encontrava em trabalho *home office* nos dias 22 e 25 de janeiro do corrente ano, identificando o horário à disposição do serviço.

O inciso I, do art. 7º, da Lei de Acesso à Informação, estabelece que o acesso à informação também estará satisfeito quando o órgão público orientar o local onde poderá ser encontrada e obtida a informação almejada.

A informação perquirida no item 1 pode ser acessada através do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Linhares (ES), através do link <https://cmlinhares-es.portaltip.com.br/consultas/pessoal.aspx>, uma vez que, TODOS os servidores comissionados dos gabinetes de apoio às atividades de representação político-parlamentar realizaram suas na forma *home office*. Já os servidores comissionados lotados nos setores administrativos, TODOS realizaram suas tarefas presencialmente no prédio/sede deste Poder Legislativo, logo, não estavam laborando na modalidade *home office*.

Senão vejamos:



[illegible]

Quanto a definição do termo “informação pessoal”, o inciso IV, do art. 4º, da LAI, estabelece que:

Página 3 de 6



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se

IV - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

A Lei de Acesso à Informação excetua a regra às informações de caráter sigilosa e pessoal, conforme previsto no inciso I, art. 3º, da LAI.

A Lei Federal nº 12.527/2011, ante a exceção, prevê determinação expressa quanto à proteção dos dados sigilosos e pessoais, ao passo que estabelece, *verbis*:

Art. 6º. Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Corroborando, e de igual necessidade de observação, é a recente entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) onde também está definida e protegida o acesso a dados pessoais. Senão, vejamos:

Art. 5º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, (...).

O ponto eletrônico deste Poder Legislativo Local é executado por programa sistêmico com preenchimento necessário com dados pessoais de cada servidor para a correta identificação deste. Vejamos imagem da tela sistêmica:



O controle do ponto eletrônico deste Legislativo Municipal é sistêmico, sem gerência da configuração sistêmica do mesmo, que permitisse a retirada da cobrança dos dados pessoais dos servidores, permitindo entregar os relatórios sem estes dados sensíveis e protegidos pela LAI e LGPD.

É importante esclarecer a caracterização da existência de informações pessoais nos relatórios, o que culmina no seu acesso limitado, em virtude do preconizado nos arts. 31, § 1º, inciso I, 32, inciso IV e 34, caput, da própria Lei de Acesso à Informação.

Assim, por vedação expressa do inciso III, do art. 6º, da Lei de Acesso à Informação, este relatório sistêmico e, conseqüentemente, às informações pretendidas pelo recorrente relativo ao item 2 do processo administrativo nº 000377/2021, não podem ser fornecidas.

Ademais, o Decreto Federal nº 7.724, de 16 de maio de 2012, prevê em seu art. 13 que, *verbis*:

Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I e II - *Omissis*

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. (...) (Destaca-se)

O ordenamento federal estatui que nos casos em que houver a necessidade de trabalhos adicionais para o tratamento de dados que não seja de competência do órgão, os pedidos de acesso à informações NÃO SERÃO ATENDIDOS.

Ad argumentandum tantum, conjecturando o questionamento do recorrente em apenas ocultar os dados pessoais nos relatórios sistêmicos imporia à Câmara Municipal de Linhares (ES) a análise de um grande volume de informações/documentos, diante do quantitativo de servidores comissionados que os Poderes Legislativos possuem, não sendo diferente na CML.

Diante dessa situação fática apresentada, a premissa inevitável é a incidência de trabalhos adicionais para fornecimento das informações solicitadas pelo recorrente, estando configurada uma das vedações contidas no art. 13 do Decreto Federal nº 7724/2012.

Finalizando com outra argumentação, o sistema de ponto eletrônico tem suas propriedades gerenciais protegida por registro público, sendo insuscetível de qualquer possibilidade de alteração nas suas características configuracionais.

Assim, esta Procuradoria se manifesta no sentido de observância dos preceitos da Lei de Acesso à Informação – LAI –, quanto ao item 2 a vedação da prestação de informações pessoais e sigilosas, bem como às informações que possuam dados pessoais, assim definidos pela Lei Geral de Proteção Dados (Lei nº 13.709/2019). Já relacionado ao item 1 do requerimento originário, o mesmo foi devidamente fornecido e consubstanciado no inciso I, do art. 7, da Lei de Acesso à Informação.



Finalizo, passando a concluir.

III. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Procuradoria **OPINA PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO**, apresentado pelo cidadão Nelson Monteiro Rodrigues, tendo em vista que às informações perquiridas pelo recorrente foram devidamente prestadas na forma do inciso I, do art. 7º, da Lei de Acesso à Informação, de forma clara, objetivo e de fácil compreensão, podendo às informações relacionada ao item 1 do processo administrativo nº 000377/2021 serem acessadas através do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Linhares, pelo link <https://cmlinhares-es.portaltip.com.br/consultas/pessoal.aspx>, e, quanto ao item 2, a mesma possui proteção legal quanto ao seu fornecimento, uma vez que, apresentada dados pessoais dos assessores, estando o seu acesso limitado, em virtude do preconizado nos arts. 4º, inciso IV, 31, § 1º, inciso I, 32, inciso IV e 34, caput, da própria Lei de Acesso à Informação, bem como, e em argumentação, a consolidação dos dados perquiridos sem as informações pessoais traria a este órgão público exacerbada rotina de trabalhos adicionais, cujo este Poder não possui pessoal em quantitativo suficiente para tratar tais informações sem que haja comprometimento do fluxo habitual dos setores existentes.

Tudo consubstanciado nos exatos termos da fundamentação dispendida acima, *reiterando-se que o presente parecer possui caráter meramente opinativo, facultando-se, portanto, ao gestor público decidir de forma diversa da orientação jurídica delineada.*

É O PARECER, sub censura.

Linhares (ES), 03 de março de 2021.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico